

CODIGO	ESPECIFICACAO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR
	MINISTERIO DOS TRANSPORTES			172.000
	ENTIDADES SUPERVISIONADAS			172.000
27200.16905647.923	ATIVIDADES A CARGO DA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A	4260.00	00	172.000
	ENCARGOS GERAIS DA UNIAO			100.000
	RECURSOS SOB SUPERVISAO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO/PR			100.000
28101.03090311.630	DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA SOCIAL URBANA	3231.00	00	100.000
				100.000
				TOTAL
				542.000

Decreto n.º 94.943, de 23 de setembro de 1987

Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Joinville.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.021995/87-63 do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Educação Artística, licenciatura plena, com habilitação em Artes Plásticas, a ser ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Joinville, mantida pela Fundação Educacional da Região de Joinville, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Jorge Bornhausen

Decreto n.º 94.944, de 23 de setembro de 1987

Autoriza o funcionamento do curso de Comércio Exterior da Faculdade de Ciências Administrativas de Joinville.

O Presidente da República,

usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 23000.021994/87-09 do Ministério da Educação,

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Comércio Exterior, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Administrativas de Joinville, mantida pela Fundação Educacional da Região de Joinville, com sede na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY  
Jorge Bornhausen

DECRETO Nº 94.945, de 23 de setembro de 1987.

Dispõe sobre o processo administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 19, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, (Estatuto do Índio)

DECRETA:

Art. 1º As terras indígenas, a que se refere o artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, serão administrativa-

mente demarcadas por iniciativa e sob a orientação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com as normas deste decreto.

Art. 2º A demarcação das terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, a que se refere o artigo 17, item I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, será precedida de reconhecimento e delimitação das áreas.

§ 1º Equipe técnica procederá aos levantamentos e estudos sobre a identificação e delimitação das terras de que trata este artigo, sob a coordenação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º A equipe técnica referida no § 1º, além do coordenador que será um antropólogo, sertanista ou indigenista da FUNAI, compor-se-á de representantes do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de órgão fundiário estadual e de outros órgãos federais, estaduais e municipais, julgados convenientes, a juízo da FUNAI.

§ 3º Quando se tratar de terras ocupadas ou habitadas pelos indígenas, localizadas na faixa de fronteira, participará também da composição da equipe técnica, prevista no parágrafo anterior, um representante da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 4º A FUNAI, louvando-se nos trabalhos da equipe técnica referidos no § 1º e levando em conta a antiguidade da ocupação indígena, a existência de benfeitorias, povoados e projetos oficiais, bem assim a situação atual da área respectiva, proporá a sua demarcação.

Art. 3º A proposta da FUNAI será examinada por Grupo de Trabalho Interministerial que emitirá parecer conclusivo, submetendo-o à consideração dos Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também ao Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1º O Grupo de Trabalho Interministerial a que se refere o caput deste artigo será composto de:

- dois representantes do Ministério do Interior, um dos quais será designado pelo Ministro como coordenador do grupo;
- um representante de cada entidade ou órgãos seguintes:
  - Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário;
  - Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
  - Fundação Nacional do Índio;
  - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; e
  - Órgão Fundiário Estadual.

§ 2º Eventualmente, a critério do coordenador, poderão ser convidados representantes de outros órgãos federais ou estaduais para assessoramento técnico do Grupo de Trabalho Interministerial.

§ 3º Em função do exame procedido e levando em consideração o interesse público, os interesses indígenas, os pro-

blemas sociais e outros, o Grupo de Trabalho Interministerial poderá sugerir o reestudo da área proposta.

§ 4º O Grupo de Trabalho Interministerial reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do seu coordenador.

§ 5º Aprovada a proposta, os Ministros do Interior, da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e, quando se tratar de terras na Faixa de Fronteira, também o Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, baixarão Portaria Interministerial de clarando a área como de ocupação indígena e estabelecendo seus limites, cuja demarcação far-se-á administrativamente pela FUNAI.

Art. 4º A demarcação das Terras Indígenas, obedecido o processo administrativo deste Decreto, será submetida à homologação do Presidente da República.

Parágrafo único A FUNAI providenciará o registro da demarcação em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União e no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de situação das terras, após sua homologação.

Art. 5º A demarcação das áreas reservadas, de que trata o artigo 26, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base na descrição dos limites contidos no ato do Poder Executivo, que as houver estabelecido.

Art. 6º A demarcação das terras de domínio das comunidades indígenas, referidas no artigo 32, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, far-se-á com base nos títulos dominiais respectivos.

Art. 7º Enquanto não forem concluídos os trabalhos de demarcação da totalidade das terras indígenas, não serão objeto de exame as propostas de alteração de limites de áreas já demarcadas.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto nº 88.118, de 23 de fevereiro de 1983, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

João Alves Filho

Rubens Bayma Denys

DECRETO Nº 94.946, DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

Regulamenta o item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição.

#### DECRETA:

Art. 1º. Para os efeitos do item I, do artigo 17, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, as terras ocupadas ou habitadas pelos silvícolas, a que se referem os artigos 4º, IV e 198 da Constituição, classificam-se em:

I - área indígena, se ocupada ou habitada por silvícolas não aculturados, ou em incipiente processo de aculturação; e

II - colônia indígena, se ocupada ou habitada por índios aculturados ou em adiantado processo de aculturação.

Art. 2º. Os critérios para avaliação do grau de aculturação dos grupos indígenas serão fixados pela Fundação Nacional do Índio.

Art. 3º. Incumbe à Fundação Nacional do Índio:

I - quando se tratar de colônia indígena, coordenar as ações dos diferentes órgãos governamentais que visem ao desenvolvimento do silvícola e a sua integração progressiva; e

II - quando se tratar de área indígena, promover as ações que se fizerem necessárias à assistência aos silvícolas, sem causar impactos negativos a sua cultura e tradições.

Art. 4º. São mantidas as denominações dadas às terras demarcadas, homologadas e registradas no Serviço do Patrimônio da União e no Registro de Imóveis, até a data de expedição deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 23 de setembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

João Alves Filho

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECRETOS DE 23 DE SETEMBRO DE 1987

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 23 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

#### DECLARAR

que perderam a nacionalidade brasileira e os direitos políticos, de acordo com os artigos 146, inciso I, e 149, § 1º, letra a, da Constituição, e 22, inciso I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

AGNES WEISS, que passou a assinar-se AGNES SOTIRIOU, natural do Estado de Santa Catarina, nascida a 28 de junho de 1925, filha de Carlos Weiss e de Agnes Weiss, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 13 835/87);

ALCIDES GALLO, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 19 de julho de 1922, filho de Benvenuto Gallo e de Joanna D'Agostini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 5 777/87);

ALFREDO CARUSO ILÍDIO JÚNIOR, natural do Estado de São Paulo, nascido a 07 de janeiro de 1957, filho de Alfredo Ilídio e de Lucina Caruso Ilídio, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 3 458/86);

ANA ROSA BERESNITZKY, que passou a assinar-se ANA ROSA BERESNITZKY ORTIZ e ANA BERESNITZKY, natural do Estado do Rio Grande do Sul, nascida a 12 de novembro de 1957, filha de Alfredo Beresnitzky e de Aida Wernick Beresnitzky, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 12 891/87);

ANNA RAASCH, que passou a assinar-se ANNA BROZOWSKY, natural do Estado do Espírito Santo, nascida a 03 de abril de 1941, filha de Frederico Raasch e de Emília Tesch Raasch, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade alemã (Proc. nº 13 868/87);

ANABELA SZANIECKI, que passou a assinar-se ANABELA SZANIECKI AUSTRYJAK e ANABELA SZANIECKI MOSKOVITZ, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 15 de julho de 1948, filha de Alter Naftula Szaniecki e de Rywka Szaniecka, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 13 876/87);

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 19 de outubro de 1964, filho de Antonio de Oliveira Pinto e de Maria Odete Correia Pinto, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 12 867/87);

CARLOS AUGUSTO GRAÇA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 20 de outubro de 1961, filho de Américo Rodrigues Graça e de Maria Laurin da Graça, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 3 457/86);

CARLOS PEREIRA DIAS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de junho de 1960, filho de Carlos Alberto Fonseca Dias e de Cilia Pereira Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 13 806/87);

EDUARDO NABUCO ANZILOTTI, natural do Estado de São Paulo, nascido a 23 de junho de 1956, filho de Lorenzo Anzilotti e de Joselia Nabuco Anzilotti, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 13 831/87);

EFIGENIA MARCELINA DA SILVA, que passou a assinar-se EFIGENIA MARCELINA DA SILVA COSTA, natural do Estado de Minas Gerais, nascida a 05 de julho de 1943, filha de José Luiz Marcelino da Silva e de Almerinda Margareida da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 12 888/87);

ELENA ALVES DA SILVEIRA, que passou a assinar-se ELENA DA SILVEIRA BRASIL, natural do Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 17 de junho de 1944, filha de Alexandre Alves da Silveira e de Ernestina de Souza, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 13 805/87);

FAUSTO CORREIA DIAS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 02 de março de 1965, filho de Manuel Lopes Dias e de Ilda Correia Dias, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 12 882/87);

FERNANDA FERNANDES DOS SANTOS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida a 25 de agosto de 1965, filha de Armando Torres dos Santos e de Maria de Lourdes Miranda Fernandes, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade portuguesa (Proc. nº 12 858/87);